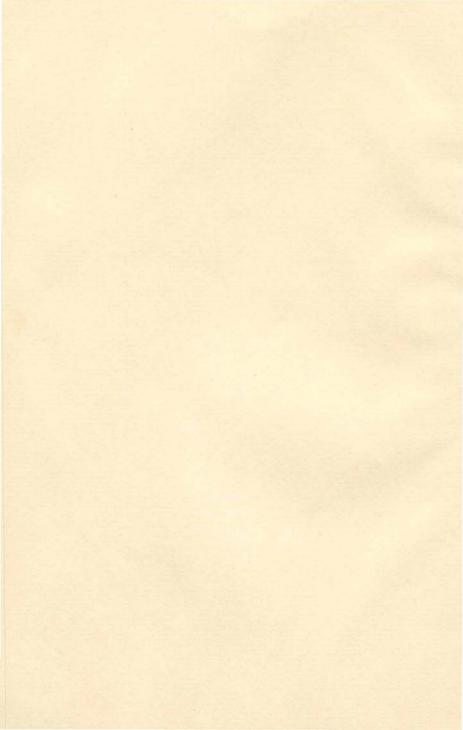
Biblioteca do Senado Federal

Considerações

e Projecto

Sobre Libertação de

Escravos no Brazil



CONSIDERAÇÕES E PROJECTO

SOBRE LIBERTAÇÃO

DE

ESCRAVOS NO BRAZIL

341.2721 C755 CPS

RIO DE JANEIRO 1.885 IMPRENSA INDUSTRIAL — Rua da Ajuda n. 75

BIBLIOTECA DO SENADO FEDERAL

Este volume acha-se registrado sob numero 76 - F do ano de 1974

CONSIDERAÇÕES E PROJECTO

SOBRE LIBERTAÇÃO DE

ESCRAVOS NO BRAZIL

SENTOO FEDE

CONSIDERAÇÕES PARA O PROJECTO

De emancipação dos escraves no Brazil, com indemnisação avaliada pelos proprios possuidores dos escravos

Rio, 27 de Maio de 1885.

- 1.ª E lei de economia politica que o capital se amortiza, se rime, ou se compensa pela sua propria renda; e que a renda de todo capital perivel deve precipuamente ser applicada á sua amortização.
- 2.ª É lei de economia politica applicada, que o capital se avalia pela sua renda.
- 3.ª A renda compara-se, e, tanto ou quanto, se equilibra pelo juro corrente em cada paiz; e, conforme é a relação dessa renda com o juro corrente, assim o capital cresce, ou diminue de valor *venal*. Exemplos: estão, ahi, na fluctuação que têm todos os titulos de companhias; fluctuação que se dá no preço desses titulos, conforme os dividendos que essas companhias distribuem

aos seus accionistas, maiores n'uns semestres, e menores em outros.

- 4.ª O elemento servil, entre nós, é um capital; tem renda e tem valor venal. É um capitalperivel.
- 5.ª Não podendo essa renda ser conhecida senão do proprietario que a frue, só elle póde avaliar o capital que a produz, e só a elle cumpre crear-lhe, da renda que percebe, um fundo de amortização.

Elle é, pois, o *unico* competente para avaliar cada um dos seus escravos.

- 6.ª Mas, desde que o Estado lhe pedisse uma quota dessa renda, embora fosse para remir·lhe o seu capital *perivel*, ahi o tinhamos interessado, contra a communhão, em dar ao capital (e portanto á renda) um valor menor.
- 7.ª Ha, porém, um correctivo que, sem intervenção de lei, impede a fraude.
- 8.ª Admittamos que o proprietario queira considerar o seu capital (escravo), rendendo-lhe 5, 6, 7, até 10, ou mais, por cento, ao anno; elle, sabendo o que o escravo lhe rende, lhe dará o valor que lhe parecer, no que terá a mais ampla liberdade, por absurda que pareça, e mesmo seja, a avaliação que lhe dér.
- 9.ª O projecto, tendo o fim de libertar os escravos em 5 a 6 annos, toma aos proprietarios,

annualmente, 10 % do valor em que cada um quizer avaliar o seu escravo.

tado 6/10 dos escravos. Os outros 4/10 libertam-se pela morte, pela generosidade dos proprietarios, pelo peculio dos proprios escravos, pelo pudôr de que naturalmente serão assaltados os raros que ainda possuirem escravos ao cabo de 6 annos; e, em ultimo caso (que devemos julgar impossivel, ou, pelo menos, improvavel), por uma ultima medida do Estado, para a qual contribua o Thesouro, ou por outro qualquer recurso que até lá lembrar.

de um escravo valendo realmente 6008000.

Admittindo que o senhor lhe dê o valor real de 600\$, terá de pagar annualmente 60\$000 para o fundo de Emancipação, dinheiro que terá de lhe voltar quando com elle, lhe emanciparem o seu escravo. Não é gasto, é apenas depositado.

Admittindo que lhe dê o valor de 2:000\$; não ha duvida que lhe retardaria o alforriamento; mas, por isso mesmo que pagaria 200\$000 por anno, com esse importe se libertaria annualmente outro do valor de 200\$ ou mais de um de menor valor; e o fim da lei é amortizar todos sem as selecções injustas, odiosas, e até fraudulentas, que temos visto.

Esse unico escravo emanciparia em 6 annos pelo menos, outros seis escravos, e provavelmente 12.

Admittindo que elle quizesse dar o valor de 100\$000; pagaria só 10\$000 annualmente, mas estaria sujeito a que o Estado pelo fundo de emancipação, ou o escravo por si mesmo, ou outrem por elle, o libertassem mediante os 100\$000 em que o avaliou. Expiava assim a fraude; ou, o que é melhor, não a commetteria.

A libertação em todos os pontos do Imperio começaria pelos de menor avaliação.

12.ª Fazer pesar o imposto para a libertação sobre os que nunca tiveram, ou já não tenham escravos, ou sobre os que gratuitamente os libertaram, é uma iniquidade.

A prepotencia póde praticar iniquidades contra um ou outro individuo isolado; mas a razão e a historia nos mostram que não ha poder algum no Universo que consiga por longo tempo praticar iniquidades contra um povo inteiro.

O Projecto apresentado na Camara poderá passar: é absurdo, e tanto basta; mas a rebeldia ha de apparecer por parte dos afflictos, quér escravos, quér contribuintes forçados por essa lei iniqua, para o Fundo de Emancipação.

E, onde ir buscar 600 ou 700 mil contos?



É preciso não ter idéa de numeros para brincar com um algarismo destes, no Brazil, no estado em que nos achamos.

Seria precisa a renda bruta de 6 annos de todo o Imperio; mas como a renda bruta não póde realisar-se sem despeza, a qual, até na ultima Falla do Throno se diz que excede a receita, temos a impossibilidade economica, de realisar tal somma.

A Conversão em Lei do Projecto apresentado á Camara, não passa de uma burla; nunca similhante lei poderá ser executada.

Terá a sorte que teve a lei que mandou lançar 20 réis de imposto annual sobre cada metro quadrado de terrenos não edificados, dentro dos limites do Municipio.

Passou na Camara dos Deputados pelos esforços do Conselheiro Buarque de Macedo, relator da Commissão de Fazenda, e contra a vontade, manifestada, do Ministro Affonso Celso, que no seu Relatorio de 1879, queria cousa bem diversa.

Passou nas duas casas do Parlamento, pelas transacções que são da essencia do Governo que temos.

Essa lei queria que quem tivesse uma legua quadrada de terras (e ha quem a tenha), pagasse annualmente de imposto 871:2008 porque uma legua quadrada tem 43.560.000 metros quadrados, que, multiplicados por 20 réis, dão aquella exorbitante somma, maior do que a dotação do Chefe do Estado, para ser annualmente paga por um só cidadão!

Era absurdo; passou.

Mas, era absurdo; não se sustentou.

Cahiu ao sopro do Deputado João Baptista Pereira, no anno seguinte.

A Conversão do Projecto em lei, mesmo pedindo só 600:000 contos para a libertação dos escravos, será o tiro de honra dado no paiz, que, aliás, não está morto, mas sómente em estado catalepthico, prolongado por ausencia de medico que o desperte.

O que é justo é que quem está de posse do capital, e lhe desfructa a renda, trate de amortizal-o por essa mesma renda.

Isto é o que emana das leis da sciencia, tão pouco vulgarisada quão necessaria aos homens de Estado: a Economia Politica.

Cagliostro.

P. S.

Os artigos que antecederam este Projecto foram publicados na *Gazeta de Noticias* de 15, 19 e 23 de Maio de 1885.

PROJECTO

DE

LIBERTAÇÃO DOS ESCRAVOS NO BRAZIL

Rio 25 de Maio de 1885.

- 1.º Todos os escravos serão averbados na Recebedoria do Municipio da Côrte; e, nas Provincias, nas Repartições competentes, onde as houver, ou nas Collectorias.
- 2.º A averbação será feita por uma vez nos mezes de Janeiro a fim de Março de 1886; póde porém ser alterada uma vez por anno, para menos, se o proprietario o quizer, nos mezes de Janeiro, Fevereiro e Março, para o pagamento da quota da amortização annual.
- 3.º Os escravos que não estiverem averbados até 31 de Março de 1886, serão livres; dandose-lhes por titulo de emancipação a certidão de não averbamento.

- 4.º A averbação se fará por duas listas eguaes, 1.ª e 2.ª via, que serão levadas á matricula pelos senhores dos escravos, ou por quem elles mandarem, tendo a firma do proprietario reconhecida por Tabellião, ou Escrivão do logar; e, quando não saibam escrever, sendo assignadas a rôgo por pessoa conhecida do Tabellião ou Escrivão, e por duas testemunhas de que vissem rogar.
- A 1.ª destas vias ficará archivada na Repartição onde as duas forem apresentadas.
- A 2.ª será entregue á parte com a declaração de ficar archivada a 1.ª, pondo-se em ambas o mesmo numero de ordem.
- 5.º O proprietario do escravo dar-lhe-á o valor que quizer independente de qualquer censura, ou impugnação, embora essa avaliação seja visivelmente inferior, ou superior ao seu valor apparente.

Dessa avaliação pagará annualmente 10 %, para fundo de amortização.

- 6.º Essa quota de 10 º/o para amortização será cobrada a começar do 1.º de Julho de 1886.
- 7.º O proprietario, em vez de pagal-a a dinheiro, poderá, a contento do Fisco, pagal-a com escravos, ao preço porque estiverem matriculados; e estes immediatamente ficarão emancipados, entregando-se-lhes os titulos de libertação.

Além das manumissões pelo fundo de emancipação, o proprio escravo póde remir-se por si, ou qualquer por elle, pela sua ultima avaliação, de qualquer anno que ella seja, depositando nos cofres publicos esse valor, e passando-se-lhe a competente declaração, em certidão da ultima, que póde ser a 1.ª via da matricula, que no Fisco tiver ficado archivada.

- 9.º É livre ao proprietario vender em quarquer época o seu escravo, ou fazer delle doação a quem queira, com quaesquer condições; todas, porém, subordinadas a esta lei.
- 10. Da venda ou doação pagará o imposto de 10 %, passando o escravo a ser matriculado em nome do novo senhor.

Nas transmissões por força judicial pagará o acquirente os mesmos 10 %, sobre o preço da transmissão.

- ver aquelle) não poderá passar o auto da transmissão, sem que se lhe apresente conhecimento do Fisco de se haver pago o imposto de 10 %, e por onde seja designado o seu successor na propriedade.
- 12. O novo proprietario, ou, por qualquer motivo, novo tenedor do escravo, apresentará na Repartição Fiscal o seu titulo, para o que tem

60 dias, sob pena de julgar-se o escravo livre, decorridos esses 60 dias; e se procederá como na 2.ª parte do art. 5.º

- 13. Todo o producto, tanto da quota de amortização, como do imposto de transmissão, será levado á conta do Fundo de Emancipação.
- 14. Continúa em vigor o systema de emanc pação decretado pela Lei de 28 de Setembro de 1871 e seus regulamentos, salvas as disposições desta lei que possam ampliar as daquella no sentido da libertação geral dos escravos.

-united to the control of the contro

S. R.

